LEI Nº 2016/97
DE 02/09/97

Dispõe sobre alteração nas multas a serem aplicadas por força da Lei 1829/93, de 30/12/93.

Antônio Carlos de Faria, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Artigo 1º - O inciso IV, dos Artigos 27 e 52, da Lei Municipal nº 1829/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV – a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

a) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

b) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;

c) a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido."

Artigo 2º - Os incisos II e III do Artigo 76, da Lei nº 1829/93, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando excluído o inciso IV do referido artigo:

"II) - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

III) - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento."

Artigo 3º - O inciso II, do Artigo 145, da Lei Municipal 1829/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – à multa de:

a) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após vencimento;

b) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento."

Artigo 4º - O Artigo 262, da Lei Municipal 1829/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 262 – A falta de pagamento da taxa nos prazos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à multa de 5% (cinco por cento) do valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido."

Artigo 5º - O Artigo 276, da Lei Municipal nº 1829/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 276 – O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I – à multa de 5% (cinco por cento) do valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido."

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1962/96.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 02 de setembro de 1997.

ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 02 de setembro de 1997.

Notificado os interessados na data supra mencionada.

Eu, _____Ana Maria Ribeiro, secretária de gabinete, subscrevi e digitei.